



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul/RS

Ofício nº. 454/2021/GAPRE

Caçapava do Sul, 29 de novembro de 2021.

A Sua Excelência
Vereador Paulo Sérgio Dutra Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Poder Legislativo - Câmara Municipal de Vereadores
Rua Barão de Caçapava, nº 621 - Centro
Caçapava do Sul - RS

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso de prerrogativa que me é conferida pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município, o anexo projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA FINS DE AJUSTE, REFERENTE AOS PROGRAMAS ESTADUAIS DA SAÚDE DE 2014 A 2018, EXECUTADOS PELO MUNICÍPIO E NÃO EMPENHADOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NOS RESPECTIVOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS, COM VISTAS A VIABILIZAR A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA PARA PRONTO PAGAMENTO**", a fim de ser submetido à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, em regime de urgência Art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e finalidades da presente proposta.

Atenciosamente,

Giovanni Anestoy da Silva
Prefeito Municipal

P.L. 4704/21

CÂMARA DE VEREADORES DE CAÇAPAVA DO SUL

29/NOV/2021 10:23:00017659
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua XV de novembro, nº 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul, RS
e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CHPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PROJETO DE LEI Nº ⁴⁷⁰⁴...../2021

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA FINS DE AJUSTE, REFERENTE AOS PROGRAMAS ESTADUAIS DA SAÚDE DE 2014 A 2018, EXECUTADOS PELO MUNICÍPIO E NÃO EMPENHADOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NOS RESPECTIVOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS, COM VISTAS A VIABILIZAR A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA PARA PRONTO PAGAMENTO.

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dispensar até 100% (cem por cento) dos juros e da correção monetária em ajuste referente aos programas estaduais da saúde de 2014 a 2018, executados pelo Município e não empenhados pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos respectivos exercícios financeiros, com vistas a viabilizar a celebração de Termo de Consolidação de Dívida para pronto pagamento.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de eventual demanda judicial em curso, com renúncia expressa do direito sobre a qual se funda a ação, assumindo o ônus relativo às custas, despesas e honorários advocatícios.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aosdias do mês de do ano de 2021.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anexa ao Projeto de Lei nº..... /2021.

Senhor Presidente,
Senhores e Senhoras Vereadores:

Submeto à elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a remissão de juros e correção monetária para fins de ajuste, referente aos programas estaduais da saúde de 2014 a 2018, executados pelo Município e não empenhados pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos respectivos exercícios financeiros, com vistas a viabilizar a celebração de Termo de Consolidação de Dívida para pronto pagamento.

Ocorre que o ERGS deixou de empenhar repasses aos Fundos Municipais de Saúde dos Municípios do Estado, desde maio de 2014 até dezembro de 2018, tendo reconhecido através do Ofício Circular FES/SES nº 055/2018 a dívida não empenhada.

Conforme preconiza o Decreto 20.910/1932 (Prescrição de Dívida) os valores correspondentes aos anos de 2014, 2015 até novembro de 2016 já estariam prescritos, restando somente o direito de postular em juízo de dezembro de 2016 até dezembro de 2018.

Desta forma, após diversas negociações entre a FAMURS e o Governo do Estado definiu-se pela possibilidade de pronto pagamento dos valores compreendidos entre 2014 até 2018 (incluindo os valores prescritos) porém com remissão total de juros e correção monetária, para pronto pagamento pelo Estado aos Municípios.

Assim, levando-se em consideração que tal verba resulta em mais de 1 milhão de reais em crédito com o ERGS que o Município de Caçapava do Sul pode receber e que tais valores poderão melhor atender a população caçapavana é que pretendemos obter a autorização do Poder Legislativo para firmar o TCD.

Ainda, resta pontuar que a minuta do presente PL foi elaborada pela DPM, para todos os seus municípios atendidos) juntamente com a Nota Técnica Preliminar, que aduz que a abdicação dos consectários legais não atrai a incidência de irregularidade prevista no art. 14 da LC 101/2000.

Diante do exposto, contando com o apoio e o discernimento destes nobres Edis, solicitamos a apreciação do presente projeto de lei, em regime de urgência, conforme prevê a L.O.M.

À apreciação dos Senhores e Senhoras Vereadores.

Caçapava do Sul, 29 de novembro de 2021.


Giovanni A. dos Santos da Silva
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de novembro, nº 386, sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul, RS
e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

OF GAB SES - Nº 0893/2021

Porto Alegre, 22 de novembro de 2021

Assunto: Pagamento de valores da Dívida não empenhada nos exercícios de 2014 a 2018

Senhor (a) Prefeito (a):

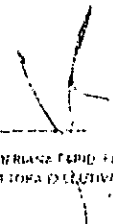
Ao cumprimentá-lo, informamos que para viabilizar o pagamento dos valores devidos aos municípios em razão da execução de programas estaduais de saúde nos exercícios de 2014 a 2018, que não foram empenhados pelo Estado no tempo respectivos, encaminhamos, em anexo, para ciência e anuência dessa Municipalidade um Termo de Consolidação de Dívida.


Em caso de concordância com o teor do Termo anexo, solicitamos que o mesmo seja devolvido, devidamente assinado pelo representante da municipalidade, para o endereço eletrônico: dividanaoempenhada@saude.rs.gov.br, até o dia 26 de novembro do corrente ano, para que possamos efetivar o repasse financeiro dentro do cronograma de desembolso a ser estabelecido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Ressaltamos que é condição para que o Fundo Estadual de Saúde efetue o repasse financeiro a existência do Termo de Consolidação de Dívida devidamente assinado.


Outrossim, informamos que eventual divergência quanto ao valor indicado no Termo poderá ser discutido posteriormente, em processo administrativo próprio, mediante requerimento encaminhado a esta Secretaria da Saúde.

Atenciosamente,


MERLIANE FERREIRA DE SOUZA
DIRETORA DE EXECUTIVA DE SES


APRIL DE SOUZA MANN
Secretária da Saúde/RS

Solicitado para ser assinado

Assinatura do representante municipal




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08 142 302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 - Caçapava do Sul

TERMO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA

Município: Caçapava do Sul
Prefeito (a): GIOVANI AMESTOY DA SILVA

À SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE.

O Município acima identificado, por intermédio do seu representante legal devidamente qualificado (a):

1) declara que reconhece o crédito, no valor nominal de R\$ 1.356.440,91, referente aos programas estaduais de saúde (SAMU, ESF, UPA, CAPS, PIM, PRISIONAL, FARMÁCIA BÁSICA) de 2014 a 2018 executados pelo Município e não empenhados pelo Estado do Rio Grande do Sul nos respectivos exercícios financeiros, abdicando, para todos os efeitos, inclusive pronto pagamento, da incidência de juros de mora e de correção monetária.

2) informa a inexistência de ação judicial ou, em caso de demanda (s) em tramitação relativa ao crédito constante do item 1, compromete-se a postular judicialmente o(s) respectivo(s) pedido(s) de desistência, com a expressa renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, arcando com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no prazo máximo de 05 dias úteis, a contar da assinatura deste termo.

3) declara, na hipótese de já ter formalizado manifestação de interesse ao Programa Negocia RS (Decreto Estadual nº 55.307, 10 de junho de 2020), estar ciente de que o empenho e o pagamento decorrentes deste Termo acarretam a perda de objeto da adesão ao referido Programa, uma vez que a Lei Estadual nº 13.778/2011, na redação dada pela Lei nº 15.448/2020, permite somente a dação em pagamento para a quitação de débitos não empenhados.

4) autoriza o Estado do Rio Grande do Sul, através do Fundo Estadual de Saúde da Secretaria da Saúde, a descontar dos créditos de recebíveis decorrentes dos programas municipais de saúde instituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul, eventual valor pago a maior dos créditos do item 1, mediante prévia notificação quanto ao valor a ser descontado, em processo administrativo próprio, observado o contraditório.

GIOVANI AMESTOY DA SILVA



Assunto: Ajuste de valores relativos à saúde proposto pelo Estado

Considerando as solicitações postadas nos nossos diversos grupos, e a partir das poucas informações a que tivemos acesso, bem como tendo em conta a iminência do prazo, anotamos o que segue – de forma preliminar e não exaustiva – em relação a eventual assinatura, pelo Município, de "Termo de Consolidação de Dívida" conforme proposto pelo Estado em Ofício encaminhado aos Municípios, de modo a permitir o pagamento de valores a estes devidos "em razão da execução de programas estaduais de saúde nos exercícios de 2014 a 2018 que não foram empenhados pelo Estado no tempo respectivo":

1 – A análise de mérito só cabe ser feita pelo Município, a partir da sua realidade. Em outras palavras, compete a cada Gestor avaliar se é conveniente, oportuno, vantajoso e compatível com o interesse público, e fundamentar sua decisão a partir dessa avaliação, assinar, e conseqüentemente concordar, com o "Termo" proposto pelo Estado, especialmente considerando, em que pese haja a indicação do futuro estabelecimento de cronograma de repasse das quantias (o que pode, em alguns casos, afastar a insegurança sobre o recebimento dos haveres), os seguintes aspectos e suas eventuais conseqüências (todos extraídos a partir do "Termo" proposto):

- (a) o valor a ser reconhecido pelo Município como sendo seu direito (inclusive com abdicação dos juros de mora e correção monetária), o que recomenda conferência junto à Secretaria Municipal respectiva acerca do valor devido pelo Estado, de modo a verificar se o ofertado é condizente;
- (b) a necessidade de postular a desistência de processos judiciais eventualmente em curso, arcando o Município com o "pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios";
- (c) a renúncia, por perda de objeto, em caso de já ter sido manifestado interesse, pelo Município, de acesso ao "Programa Negocia RS"; e,
- (d) a autorização para que o Estado desconte de créditos recebíveis decorrentes dos programas municipais de saúde por ele instituídos eventual valor pago a maior, em relação ao reconhecido pelo Município como seu direito.

2 – Quanto aos procedimentos formais necessários não há como opinar, definitiva e conclusivamente, de forma genérica, sem avaliação delida de cada situação concreta, aí incluído o tratamento dado pela legislação de cada Município aos créditos de natureza não tributária bem como em que fase da cobrança se encontra cada ente público.

3 – No tocante à renúncia de receita, especialmente como definida no art. 14 da LC nº 101/2000, uma interpretação literal nos parece não atrair a observância dos requisitos arrolados pelo dispositivo, que trata, aprioristicamente, de incentivo ou benefício de natureza tributária, o que, considerando seu §1º, não abarca os créditos em discussão. Não obstante, não se pode afastar, de forma peremptória, discussão sob o ângulo de que sempre que a Administração abre mão do ingresso de recursos financeiros, se estará diante de uma renúncia de receita em sentido amplo, o que não significa dizer, porém, que estará, em todos os casos, configurada eventual irregularidade.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Sem as experiências, não há novos conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027 3400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Nesse ponto, aliás, temos que novamente se impõe a avaliação de cada situação concreta, já que há desde Municípios que não judicializaram a discussão até outros que já contam com decisões favoráveis, considerando o valor integral do débito e incluindo os consectários legais.

4 – Nos parece inafastável, porém, se a decisão for pela assinatura do "Termo", ao menos autorização legislativa específica, dado que o Município estará abdicando de juros de mora a serem calculados sobre os valores, assim como da própria correção monetária, bem como a anuência do Conselho Municipal de Saúde, considerando o que dispõe a Lei Federal nº 8.142/1990.

Borba, Pause & Perin – Advogados
OAB/RS 7.512



ANTEPROJETO DE LEI¹ ²

Dispõe sobre a remissão de juros e correção monetária para fins de ajuste referente aos programas estaduais da saúde de 2014 a 2018 executados pelo Município e não empenhados pelo Estado do Rio Grande do Sul nos respectivos exercícios financeiros, com vistas a viabilizar a celebração de Termo de Consolidação de Dívida para pronto pagamento.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dispensar até 100% (cem por cento) dos juros e da correção monetária em ajuste referente aos programas estaduais da saúde de 2014 a 2018 executados pelo Município e não empenhados pelo Estado do Rio Grande do Sul nos respectivos exercícios financeiros, com vistas a viabilizar a celebração de Termo de Consolidação de Dívida para pronto pagamento.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de eventual demanda judicial em curso, com renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação, assumindo o ônus relativo às custas, despesas e honorários advocatícios.³

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

¹ Adequar conforma a realidade local.

² Instruir com justificativa que demonstre a vantajosidade da medida e a presença do interesse público.

³ A desistência da ação somente é possível até a prolação da sentença de primeira instância consoante o disposto no art. 485, §5º, do CPC/2015. Caso a demanda já esteja em âmbito recursal, o texto legislativo deverá ser adaptado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 135/19 – CIB/RS

A **Comissão Intergestores Bipartite/RS**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

a Lei Complementar nº 141, de 12 de janeiro de 2012 que dispõe sobre as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 03 (três) esferas de governo e dá outras providências;

a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da Saúde e dá outras providências;

a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

a responsabilidade conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS); a crise financeira que assola o País, o Estado e os municípios do Rio Grande do Sul;

que a Secretaria de Estado da Saúde dispõe de recursos financeiros limitados para novos investimentos, priorizando a manutenção dos serviços já existentes;

que os valores dos programas de saúde incentivados pelo Estado, junto aos municípios apresentaram pendências parciais de pagamento, referente a exercícios anteriores a 2019;

que os municípios financiaram nesse período, com recursos próprios, os programas habilitados a repasses estaduais, em seu território;

a pactuação realizada na Reunião da CIB/RS, de 10/04/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o ressarcimento pelos Fundos Municipais de Saúde, dos valores em atraso a serem pagos pelo Estado, referente aos exercícios anteriores a 2019, dos programas que tenham sido financiados com recursos dos municípios.

Art. 2º - O repasse dos valores em atraso será efetuado, do Fundo Estadual de Saúde – FES/SES aos Fundos Municipais de Saúde- FMS, com a entrada de receita vinculada ao Programa de origem do recurso, e a identificação do exercício consta no histórico do valor pago, junto de seu mês de competência, no sítio www.saude.rs.gov.br/pagamentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Parágrafo Único - O Gestor Municipal poderá utilizar este recurso, de acordo com as suas necessidades, desde que as ações e serviços estejam contempladas nos Instrumentos de Gestão e Planejamento do Município, conforme legislação vigente.

Art. 3º - Os recursos recebidos pelo Gestor Municipal devem ser contabilizados conforme detalhamento:

- I.** constatação de recebimento dos valores;
- II.** contabilização da entrada da receita nos vínculos contábeis do Relatório de Gestão-Tabela de Vínculos, disponível no sítio da SES, www.saude.rs.gov.br - Espaço do Gestor, do Prestador e do Profissional de Saúde > Relacionamento com o FES > Vinculação de Recursos;
- III.** empenho da despesa dos valores passíveis de ressarcimento com o histórico - "Despesa já efetuada pelo município. Valor ressarcido para a conta de origem desta despesa.

Art. 4º - A utilização do recurso deverá constar do Relatório de Gestão Municipal e dos outros documentos contábeis do Município, apresentados quadrimestralmente à respectiva Coordenadoria Regional de Saúde - CRS/SES.

Art. 5º - O município deverá comprovar a execução regular das ações e serviços de saúde que dependiam de contrapartida Estadual, no período em que não recebeu os repasses do Estado, através de "ATESTO" de seu Conselho Municipal de Saúde, dentro do Relatório de Gestão.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da sua Publicação, revogando as Resoluções nº 193/2017 e nº 160/2018.

Porto Alegre, 11 de abril de 2019.

ARITA BERGMANN
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite/RS

Assunto: BREVE HISTÓRICO SOBRE OS ATRASOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE/RS AOS MUNICÍPIOS DO RS (DE MAIO/2014 ATÉ DEZEMBRO/2018).

Área: Saúde/Famurs

Assessor Técnico: Paulo Azeredo Filho

Os atrasos dos repasses estaduais para os Fundos Municipais de Saúde começaram de forma sistêmica a partir de maio de 2014. Além de valores empenhados e não empenhados, a dívida foi crescente para a manutenção dos Programas Municipais de Saúde e tornou-se preocupante para as administrações municipais conforme preconiza o Decreto 20.910/1932 (Prescrição de Dívida), Lei 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), Lei 12.466/2011 (Pactuações da Saúde – Programas), LC 141/2012, entre outras.

LINHA DO TEMPO:

Em 2014, os atrasos estaduais geraram 8 meses consecutivos de prejuízo para os programas municipais de saúde, totalizando déficit (no período) de R\$ 173 milhões;

Em 2015, a dívida estadual com as prefeituras já superava R\$ 292 milhões, causando descontrole financeiro municipal e aumentando os índices de gastos com saúde (média de 23%). A Famurs realizou acordo com o Estado para quitar estes débitos em 24 parcelas de R\$ 13 milhões (Palácio Piratini – em 21/12/15), que deveriam ser pagos a partir de janeiro de 2016.

Em 2016, o acordo não foi cumprido na integralidade (somente 7 parcelas foram repassadas não obedecendo calendário acordado) e os repasses mensais (em torno de R\$ 41 milhões) de pagamento mensal, acumularam déficit superior a R\$ 350 milhões aos municípios.

Em 2017, na Assembleia de Prefeitos da Famurs (Expointer/17), ficou definido que os gestores deveriam buscar a garantia dos programas municipais de saúde através de mandado de segurança (individualmente) devido à incerteza dos pagamentos estaduais que no período já superava R\$ 438 milhões. Em novembro/17, com o aumento da judicialização contra o Estado, a Famurs tentou novamente mediar a dívida, negociando com o Chefe da Casa Civil o pagamento deste passivo através do apoio institucional para venda das ações do Banrisul (proposta do Estado).

Em janeiro de 2018, após diversas cobranças da Famurs, e para que as prefeituras prestassem contas junto ao TCE/RS, o Fundo Estadual de Saúde emitiu Ofício Circular FES/SES nº: 055/2018 para cada município, **RECONHECENDO A DÍVIDA NÃO EMPENHADA PARA OS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE SAÚDE**. Em maio de 2018, as ações do Banrisul foram vendidas, mas os valores não foram repassados para pagamento da dívida junto aos municípios (conforme acordado em 2017), aumentando o déficit para R\$ 520 milhões. Em outubro/18, a Famurs começou a participar de reuniões com o MEDIAR (Ministério Público/RS) aguardando definição do Estado sobre a sugestão da **DAÇÃO EM PAGAMENTO** (Atas – MEDIAR/MP), buscando alternativas para pagamento dos valores atrasados (EMPENHADOS e NÃO EMPENHADOS). Em dezembro/18, o passivo já superava o montante de R\$ 645 milhões.

Em fevereiro de 2019 (21/02/19), na Assembleia de Prefeitos em Torres/RS, o Estado anunciou que realizaria **SOMENTE O PAGAMENTO DOS VALORES EMPENHADOS** atrasados (apresentação

abaixo - Secret. Arita Bergmann - *Tabela abaixo = R\$ 162 milhões) não informando como seria empenhado e pago o restante dos valores NÃO EMPENHADOS em atraso de R\$ 482 milhões.

*Tabela da Dívida apresentada pela SES (21/02/2019).

PROJETO/PROGRAMA	Valor EMPENHADO	Valor SEM EMPENHO	TOTAL
PROGRAMAS MUNICIPAIS DE SAUDE	*R\$ 162,9 Milhões	R\$ 482,1 Milhões	R\$ 645 Milhões
INCENTIVOS AOS HOSPITAIS	R\$ 93,1 Milhões	R\$ 132,2 Milhões	R\$ 225,3 Milhões
MEDICAMENTOS ANÁLOGOS	R\$ 217 Milhões	R\$ 25 Milhões	R\$ 242,4 Milhões
MANUTENÇÃO DA SES/RS	R\$ 7 Milhões	R\$	R\$ 7 Milhões
CONSULTA POPULAR	R\$ 7,7 Milhões	R\$	R\$ 7,7 Milhões
TOTAL	R\$ 483 Milhões	R\$ 639,3 Milhões	R\$ 1,127 Bilhões

Em maio de 2019, a SES/RS emitiu OF.Circular/GAB. Nº 0314/19 informando os valores e programas de saúde empenhados que seriam pagos em 16 parcelas aos municípios, sendo que os valores começaram a ser creditados nos cofres municipais em junho/19.

Em janeiro de 2020, foi publicada a Lei nº 15.448/20 (13/02/2020) permitindo a Dação em Pagamento de imóveis para quitar dívidas na área da Saúde e o Decreto nº 55.307/20 (10/06/2020) que instituiu o Programa especial de quitação de débitos por meio DE DAÇÃO EM PAGAMENTO (gerenciado junto à Secretaria de Articulação e Apoio aos Municípios/RS).

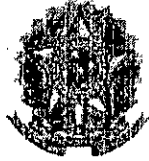
NOTA:

- Pagamento EMPENHADOS: Governo anunciou pagamento da última parcela em 24/09/2020;
- Pagamento NÃO EMPENHADOS: Mais de 200 municípios ingressaram com ações judiciais, sendo que alguns já sacaram os valores (Ex: Novo Hamburgo, Itaqui, Tenente Portela); O Programa Dação em Pagamento possui média de 17 municípios interessados com processos tramitando junto a SAAM/RS.

A Famurs ainda busca soluções para a situação dos valores não empenhados pelo Estado que poderiam ser utilizados como RECURSO LIVRE, conforme prevê Resolução CIB nº: 135/2019 (conquista Famurs).

Cabe salientar que conforme Lei Complementar nº: 141/2012, todos municípios gaúchos investem acima do preconizado (15%) pela legislação, chegando em situações que já se ultrapassou 40,02% (Estância Velha/RS). O Estado que possui a obrigação de investir 12% do seu orçamento com saúde, teve suas contas REJEITADAS pelo Conselho Estadual de Saúde:

ANO	CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE/RS	PERCENTUAL
> 2016	– RESOLUÇÃO CES/RS Nº: 05/2018 (27/09/2018)	– 7,31%
> 2017	– RESOLUÇÃO CES/RS Nº: 06/2018 (27/09/2018)	– 6,75%
> 2018	– RESOLUÇÃO CES/RS Nº: 02/2019 (16/05/2019)	– 5,67%
> 2019	– RESOLUÇÃO CES/RS Nº: 08/2020 (27/08/2020)	– 5,48%



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932.

Regula a prescrição quinquenal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.1.1932